

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 760, DE 2020

Dispõe sobre medidas adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a fim de proteger populações especialmente vulneráveis.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 760, de 2020, determina ao Poder Público a realização de testes de triagem laboratorial para a detecção do vírus causador da covid-19, com ou sem sintomas, com prioridade para idosos residentes em instituições de longa permanência, demais idosos, doentes crônicos, população carcerária e outros grupos definidos pelas autoridades de saúde.

Na justificativa à iniciativa, o autor destaca os esforços que estão em curso para o enfrentamento da pandemia e que há populações específicas que possuem um risco maior de desenvolver as formas graves da covid-19, as quais deveriam ser priorizadas no que tange às ações de prevenção. Salienta, também, a existência de lugares que podem facilitar a transmissão do patógeno, como as ILPI's e as instituições penitenciárias.

O Projeto de Lei foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Não foram apresentadas emendas à proposição durante o decurso do prazo regimental no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no Relatório anterior, trata-se de proposição acerca da necessidade da realização de testes de triagem para a detecção do vírus SARS-Cov-2 e a priorização de grupos populacionais mais vulneráveis frente à covid-19 para a realização dos exames, com o objetivo de detectar precocemente indivíduos infectados e assim evitar o alastramento do patógeno em locais propícios ao confinamento.

A intenção do autor é meritória para a saúde, pois tem o objetivo de aprimorar a vigilância epidemiológica, sem se esquecer do aspecto de conferir maior efetividade à ação de rastreamento de casos, ao buscar priorizar grupos mais vulneráveis, que podem causar impactos mais significativos nos serviços de atenção à saúde.

Entretanto, o cenário atual é um pouco diferente daquele no qual a proposição foi idealizada. Atualmente, os idosos, com destaque para aqueles que vivem em instituições de longa permanência, já receberam doses de vacinas contra a covid-19. Alguns municípios iniciaram a vacinação de grupos populacionais abaixo dos 60 anos. Essas ações podem reduzir a prioridade de testagem em massa desses grupos, sendo mais interessante o teste nas pessoas que estão mais expostas nesse momento e não receberam imunizantes, por exemplo.

Por outro lado, como a vacinação no país é lenta, há uma probabilidade alta de surgimento de novas cepas do vírus, sendo que algumas delas poderão não ser detectadas pelo sistema imunológico das pessoas que foram infectadas, ou imunizadas. Essa possibilidade mantém a realização de testes de triagem como ferramenta essencial para uma boa vigilância epidemiológica, o que nos leva a acolher o mérito da iniciativa, mas com algumas adaptações no texto proposto, de modo a ampliar as hipóteses fáticas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213731266600>



englobadas pela realização de testes laboratoriais para a detecção de pessoas infectadas, em situações de surtos epidêmicos, de uma forma geral, nos termos propostos no substitutivo anexo a este parecer.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 760, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 760, DE 2020

Altera a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre ações de vigilância epidemiológica em casos de emergência em saúde causada por surtos epidêmicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

§2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, abrangendo:

I – a adoção de ações direcionadas à detecção de indivíduos infectados, com a realização de testagem em massa da população, com prioridade para os grupos mais vulneráveis segundo critérios epidemiológicos e científicos comprovados;

II – determinação de medidas de isolamento, quarentena e restrição do exercício de atividades, com a finalidade de limitar ou impedir a transmissão de agentes infecciosos para indivíduos suscetíveis;

III – investigação de todos os possíveis contatos de um indivíduo contaminado com pessoas suscetíveis para avaliação dos níveis progressivos de isolamento e monitoramento de possíveis contactantes;



IV – adoção de outras medidas consideradas necessárias para contenção da transmissão, desde que fundamentadas em conclusões cientificamente fundamentadas;

V – definição de critérios epidemiológicos para o direcionamento das ações das autoridades públicas, da população e dos serviços de saúde para o enfrentamento a surtos epidêmicos e outras situações emergenciais;

VI – divulgação de informações úteis no combate à epidemia, com a realização maciça de campanhas de esclarecimento público sobre a doença, formas de transmissão, principais sintomas, medidas preventivas, cuidados específicos, tratamentos, entre outros aspectos.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator

